

Estado do Rio Grande do Sul Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 - Lavras do Sul

Fone: 55 282 -1229 - Fax : 55 282 -1267 E_mail: <u>lavras@farrapo.com.br</u> Cep: 97390- 000

Lei nº 3.633, de 21 de dezembro de 2020

Dispõe sobre a Consolidação das Leis Municipais que tratam sobre os direitos do idoso, em Lavras do Sul.

O Prefeito de Lavras do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III, do art. 114 da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara de Vereadores decreta e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei consolida as leis municipais que dispõem sobre os direitos do idoso, em Lavras do Sul.

CAPÍTULO I DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO

Art. 2º O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso – CMDI é órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política de defesa dos direitos do idoso, vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento e Assistência Social.

Art. 3º Compete ao CMDI:

I - a formulação da política de promoção, proteção e defesa dos direitos do idoso, observada a legislação em vigor, a qual atuará na plena inserção do idoso na vida familiar, socioeconômica e político-cultural do município e visará à eliminação de preconceitos;

II - o estabelecimento de prioridades de atuação e de definição da aplicação dos recursos públicos federais, estaduais e municipais destinados às políticas sociais básicas de atenção ao idoso;

III - o acompanhamento da elaboração e da avaliação da proposta orçamentária do Município e a solicitação das modificações necessárias a consecução da política formulada, bem como a análise da aplicação de recursos relativos à competência deste Conselho;

IV - o acompanhamento da concessão de auxílios e subvenções às organizações da sociedade civil filantrópicas e sem fins lucrativos atuantes no atendimento ao idoso;

V - a alocação, quando entender necessário, e controle sobre a execução depolítica municipal de todas as áreas afetas ao idoso;

VI - a proposição aos poderes constituídos, de modificações nas estruturas dos órgãos governamentais diretamente ligados à promoção, à proteção e à defesa de direitos do idoso;

VII - o oferecimento de subsídios para a elaboração de leis atinentes aos interesses dos idosos, em todos os níveis;

VIII - o incentivo e o apoio à realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, proteção e defesa dos direitos do idoso;

IX – o pronunciamento, a emissão de pareceres e a proteção de informações que digam respeito à promoção, a proteção e a defesa dos direitos do idoso;

8.



Estado do Rio Grande do Sul

Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 - Lavras do Sul

Fone: 55 282 -1229 - Fax : 55 282 -1267 E_mail: <u>lavras@farrapo.com.br</u> Cep: 97390- 000

X – o cadastramento de organizações da sociedade civil que atuem no atendimento ao idoso e que pretendam integrar o Conselho;

XI - o recebimento de petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurado ao idoso, com adoção das medidas cabíveis;

XII - todas as ações decorrentes do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica — CNPJ, do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, determinado pela legislação federal vigente; e

XIII - gerenciamento do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso.

- Art. 4º O CMDI é composto por seis membros, com mandato de dois anos, permitida uma recondução, a partir da seguinte composição:
- I três representantes de organizações não-governamentais, em âmbito municipal, diretamente ligadas à defesa ou ao atendimento do idoso, eleitos em suas entidades, oriundos dos seguintes segmentos:
 - a) AME;
 - b) Rotary Clube; e
 - c) Associação Dom Bosco.
 - II três representantes do Poder Executivo Municipal, assim distribuídos:
 - a) Departamento de Assistência Social;
 - b) Secretaria Municipal de Saúde; e
 - c) Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. Cada representante terá um suplente com plenos poderes para substituí-lo provisoriamente em suas faltas ou impedimentos, ou em definitivo, no caso de vacância da titularidade.

- Art. 5º O CMDI possui Diretoria Executiva composta por Presidente, Vice-Presidente e Secretário, que serão eleitos entre seus pares.
- Art. 6º Os membros do CMDI serão nomeados pelo Poder Executivo que, respeitando a composição de que trata o art.4º, homologará a eleição e os nomeará por decreto.
- Art. 7º As funções de membro CMDI não serão remuneradas e seu exercício considerado relevante serviço prestado ao município.
 - Art. 8º O CMDI reunir-se-á:
 - I ordinariamente, a cada mês; e
- II extraordinariamente, por convocação de seu Presidente ou da maioria absoluta de seus membros.
- Art. 9º A organização e o funcionamento do CMDI serão disciplinados em Regimento Interno, por ele aprovado.
- Art. 10. O CMDI instituirá seus atos por meio de resoluções aprovadas pela maioria de seus membros.
 - § 1º Cada membro do CMDI terá direito a voto único.
 - § 2º As resoluções do CMDI serão objeto de ampla divulgação.

J =



Estado do Rio Grande do Sul

Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 - Lavras do Sul

Fone: 55 282 -1229 - Fax : 55 282 -1267 E_mail: <u>lavras@farrapo.com.br</u> Cep: 97390- 000

- Art. 11. Os membros efetivos do CMDI poderão ser substituídos mediante solicitação da instituição ou autoridade pública a qual estejam vinculados, apresentada ao CMDI, o qual fará comunicação do ato ao Prefeito Municipal.
 - Art. 12. Perderá o mandato o conselheiro que:
 - I desvincular-se do órgão de origem de sua representação;
- II faltar a três reuniões consecutivas ou a cinco intercaladas sem justificativa, que deverá ser apresentada na forma prevista no Regimento Interno do Conselho;
 - III apresentar renúncia ao Conselho;
 - IV apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;e
 - V for condenado em sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal.

Parágrafo único. A substituição se dará por deliberação da maioria dos componentes do CMDI, em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho Municipal, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada à ampla defesa.

- Art. 13. Perderá a representatividade a instituição que:
 - I extinguir sua base territorial de atuação no município;
- II tiver constatado em seu funcionamento irregularidade de acentuada gravidade, devidamente comprovada, que tome incompatível sua representação no CMDI;e
 - III sofrer penalidade administrativa reconhecidamente grave.

Parágrafo único. A substituição se dará por deliberação da maioria dos componentes do CMDI, em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho Municipal, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada à ampla defesa.

CAPÍTULO II DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO

- Art. 14. Fica instituída a Conferência Municipal dos Direitos do Idoso, órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo e avaliativo composto por delegados, representantes dos órgãos, entidades e instituições de que trata o artigo 4°, que se reunirá a cada dois anos, sob a coordenação do CMDI, mediante Regimento Interno próprio.
 - Art. 15. Compete À Conferência Municipal dos Direitos do Idoso:
 - 1 avaliar a situação do Município;
- II traçar as diretrizes gerais da política municipal do idoso, no biênio subsequente ao de sua realização;
 - III avaliar e reformar as decisões administrativas do CMDI, quando provocada;
- IV aprovar as suas resoluções e delas dar publicidade, registrando-as em documento final.

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

3 --



Estado do Rio Grande do Sul Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 - Lavras do Sul

Fone: 55 282 -1229 - Fax : 55 282 -1267 E_mail: <u>lavras@farrapo.com.br</u> Cep: 97390- 000

- Art. 16. O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa idosa constitui-se em instrumento de natureza contábil, tendo por finalidade a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados a proporcionar o devido suporte financeiro na implantação, na manutenção e no desenvolvimento de programas, projetos e ações voltados à pessoa idosa, no âmbito de Lavras do Sul.
- Art. 17. O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será gerenciado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Assistência Social, através de gestor nomeado e loteado nessa Secretaria.

Parágrafo único. Ao gestor indicado na forma do *caput* deste artigo cabe, sob a orientação e fiscalização do CMDI, gerir a aplicação de recursos em programas, projetos e ações voltados à pessoa idosa.

- Art. 18. Constituem fontes de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:
- I as transferências e repasses da União, do Estado, por seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como de seus Fundos;
 - II as transferências e repasses do Município;
- III os auxílios, legados, valores, contribuições e doações, inclusive de bens móveis e imóveis, que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas públicas ou privadas, nacionais ou internacionais:
 - IV produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- V os valores das multas previstas no art. 84 da Lei Federal nº 10.741, de 1 $^\circ$ de outubro de 2003;
- VI as doações feitas por pessoas físicas ou jurídicas, deduzidas do Imposto sobre a Renda, conforme a Lei Federal nº 22.213, de 20 de janeiro de 2010;e
 - VII outras receitas, por lei, destinadas ao referido Fundo.
- §1º Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em conta especial, sob a denominação "Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa" e sua destinação será deliberada por meio de atividades, projetos e programas aprovados pelo CMDI, sem isentar, a Administração Municipal, de previsão e provisão de recursos necessários para as ações destinadas à pessoa idosa, conforme disposto em lei.
- §2º Os recursos de responsabilidade do Município, destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, serão programados de acordo com a lei orçamentária do respectivo exercício financeiro, para promover ações de proteção e promoção da pessoa idosa.
- Art. 19. A Secretaria Municipal de Planejamento e Assistência Social prestará contas, mensalmente, ao CMDI, sobre o Fundo Municipal dos Diretos da Pessoa Idosa, dando vistas e prestando informações, quando for solicitado pelo Conselho.
- Art. 20. O Prefeito, mediante decreto, estabelecerá as normas referentes à organização e à operacionalização do Fundo Municipal dos Diretos da Pessoa Idosa.
 - Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.





Estado do Rio Grande do Sul Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 - Lavras do Sul Fone: 55 282 -1229 - Fax : 55 282 -1267

E_mail: lavras@farrapo.com.br Cep: 97390- 000

Art. 22. Revogam-se, por consolidação, as seguintes leis: I – Lei nº 2.901, de 8 de dezembro de 2008; e II – Lei nº 3.277, de 7 de outubro de 2013.

Lavras do Sul, 21 de dezembro de 2020.

Sávio Johnston Prestes Prefeito Municipal